



IX CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA Portugal, território de territórios

ÁREA TEMÁTICA: Sociologia do Direito e da Justiça [ST]

JUSTIÇA AMBIENTAL PARA QUEM? - A NATUREZA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO

DE ALMEIDA CORRÊA, Simy

Doutoramento, UFPA/ PARIS 13, simy_correa@yahoo.fr

RAMOS DE CASTRO, Edna Maria

Professora Doutora Titular, UFPA, edna.mrcastro@gmail.com

Resumo

Após um passeio pela filosofia ocidental, percebe-se a mudança do conceito de natureza ao longo da história. Assistimos à dessacralização da natureza e a sua transformação em objeto à serviço do homem. E o homem, por sua vez, muda seu "status" para se transformar no portador do SER e, portanto, torna-se SUJEITO. Pressupõem-se que tudo que não é humano é, portanto, coisa. Isso também denota às ciências um outro olhar, um olhar fragmentado e eminentemente antropocêntrico, seus resultados, seus objetivos voltam-se para as necessidades dos homens. Entretanto, o século XX começa a vislumbrar os problemas ambientais que tal relação homem-natureza impõe. A década de 1970 é um marco mundial de discussão quanto as consequências do modo de vida industrial e altamente poluente. A percepção de finitude resgata a dependência do poderosos homens à natureza-objeto. O Direito, enquanto, ciência que também se curvou ao homem, insere em seus princípios fundamentais a "qualidade do meio ambiente", mas para o bem estar dos humanos e, tão somente. A coexistência de direitos do homem e direitos da natureza parece tão impossível quando a coexistência do homem livre e humano versus do homem tecnológico? Não por acaso todo esse percurso filosófico também encontra paralelo na construção dos direitos, na filosofia do Direito e nos princípios fundamentais de constituição da norma. Dessa maneira, o resgate dos conceitos de natureza e das leis sobre tal tema revelam o que em cada tempo, os dominantes queriam enquanto manutenção de poder, posto que revela também o valor e posição que a natureza teve e tem, bem como o papel da ciência enquanto legitimadora, assim como o Direito, do status quo. Nesse sentido, pretendemos como objetivo deste trabalho analisar como o Direito dos "modernos" reifica (transforma em coisa - desnaturaliza) a natureza e repete as características de apropriação, classifica todos os elementos da natureza e os transforma em objeto de apropriação. E assim, para quem eram essas regras de Direito? E para quem são até hoje? Doravante à desventura da imposição da força à natureza, outrora já se viu contra o próprio homem em séculos de escravidão. Desde a era antiga até a era moderna. Espanta-nos os descaminhos do futuro da natureza? Mas tantos outros já foram e são de toda a humanidade.

Abstract

After a tour of the western philosophy, we see the change of the concept of nature throughout history. We witnessed the desecration of nature and its transformation into the service of man to the object. The man, in turn, changes its "status" to become the BE carrier and therefore becomes SUBJECT. presuppose that everything that is not human is therefore thing. It also denotes the sciences another look, a fragmented and highly anthropocentric look, your results, your goals turn to the needs of men. However, the twentieth century begins to glimpse the environmental problems that the man-nature relationship imposes. The 1970s is a world landmark discussion about the consequences of the industrial way of life and highly polluting. The perception of finitude rescues dependence on powerful men to nature-object. The law while science also bowed to man enters into its fundamental principles "quality of the environment", but for the well being of humans and so only. The coexistence of human rights and rights of nature seems so impossible when the coexistence of free and human versus technological man? Not by chance all this philosophical journey also finds parallel in the construction of rights, philosophy of law and the fundamental principles of the constitution of the standard. Thus, the rescue of the concepts of nature and the laws on this subject reveal that each time, the dominant wanted while maintaining power, since it also reveals the value and position that nature was and is, and the role of science as a legitimating, as well as the law, the status quo. We intend aim of this work to analyze the Law of "modern" reified (turns into something - denatures) the nature and repeats the ownership features, classifies all the elements of nature and the changes in ownership of the object. So, who were these rules of law? And for those who are today? From now on the misadventure of imposing the force of nature, once we have seen against the man himself in centuries of slavery. From the ancient era to the modern era. It amazes us the waywardness of the future of nature? But many others have been and are of all mankind.

Palavras-chaves: justiça ambiental; direito da natureza; sociologia do direito.

Keywords: environmental justice; law of nature; sociology of law.

[COM0668]

1. Introdução

Atualmente, vislumbramos grandes debates socioambientais sobre o futuro. Vários ensaios já dissertaram sobre o início da crise ambiental e sobre as alternativas “sustentáveis” para remediação desta crise, mas o foco deste trabalho está no começo filosófico desta grande crise.

A natureza nem sempre foi vista com coisa ou como objeto à ser apossado, explorado, esgotado ou como muitos preferem manejado. A natureza já foi sagrada e já teve “direitos”. Algumas correntes tentam classificar os vários discursos sobre esta relação, selecionando os que são “antropocêntricos” (puro ou intergeracional), os “não-antropocêntricos” ou “biocêntricos”. Mas até na taxonomia dessas correntes percebe-se a natureza apenas como coadjuvante do debate ético-social-jurídico. E quando a natureza foi o centro do debate enquanto sujeito de direitos?

Há hoje um esforço em ter uma visão da natureza a partir de uma consideração moral. Filósofos como Platão e Aristóteles dedicam suas reflexões à filosofia da natureza, já que a natureza é para eles toda a realidade. Mas a mudança social provoca várias rupturas no paradigma ético, jurídico e sobretudo social da relação homem-natureza. Para onde caminhamos? Como foi essa ruptura? Este trabalho propõe a revisão do conceito de natureza que está intimamente ligada ao quadro de crise ambiental hoje. Ao final, fazemos uma reflexão sobre modelos alternativos à essa lógica.

2. O conceito de natureza e suas transformações

O surgimento da filosofia da natureza está associado à transformação da cosmogonia dominante no pensamento mítico grego em uma cosmologia propriamente dita. O começo de tudo para os gregos vem a partir de alguns deuses primordiais: Caos, Eros e Géia (em grego gaia). Gaia gera sozinha alguns de seus “filhos”, entre os quais nasce Urano (céu) com quem se envolverá e gerará Cronos.

O deus Cronos, para nós o deus do tempo, tornou-se poderoso, mas Gaia continuou uma deusa muito forte pois acumulava “o poder da sabedoria de toda a verdade anterior ao tempo” (Gonçalves, 2006. p.12), como também por ter sido a mãe originária de todos os deuses. Gonçalves (2012) explica que a teogonia grega antiga como uma cosmogonia mítica e pré-razional, apresenta em forma poesia, através da metáfora dos deuses, o mito fundador da sociedade ocidental e, portanto, a origem de cada elemento do universo refletindo a unidade que o conceito physis traz e que é tão relevante para nossas considerações.

A origem do conceito physis está nesta mística grega para explicação do mundo onde espírito e natureza tinham uma unidade. Subsistindo um estranhamento entre o ser humano pensante e o ser natural, inerente às indagações filosóficas, bastante marcantes em Aristóteles, por exemplo.

Para Aristóteles, os homens começam a filosofar movidos pela admiração em relação a natureza exterior e seus fenômenos cósmicos como a lua, o sol, as estrelas ou geração do universo. E, portanto, ao compreenderem o mundo a partir da concepção enquanto ordem natural, os primeiros questionamentos dos filósofos pré-socráticos foram sobre a natureza, seu conceito e sua determinação.

Gonçalves (2006) lembra que cerca de 200 anos antes de Aristóteles os filósofos jônicos já se ocupavam da fisiologia. Ela cita vários nomes e destaca que a principal busca era encontrar uma substância originária ou um princípio fundamental a partir do qual todas as coisas seriam constituídas.

Após, os pré-socráticos contribuíram intensamente com a tese sobre constituição do universo a partir dos elementos: o conceito de matéria e a hipótese de sua estrutura atômica; a ideia de uma harmonia universal, teses sobre matéria e força, orgânico e inorgânico.

Entretanto, uma observação bastante pertinente à fazer é que os pré-socráticos eram em sua maioria matemáticos: Tales de Mileto, Pitágoras, etc. Esforços em representar e organizar matematicamente a

natureza aparentemente caótica para eles. Isto trouxe reflexos para a análise da natureza. Pitágoras, por exemplo, estabeleceu, além do seu teorema utilizado até hoje, uma fórmula paradigmática de que tudo é número e, portanto, princípios como limitado e ilimitado foram afirmados por ele a partir de então.

A presença de muitos matemáticos trazia a necessidade de se buscar uma ordem na natureza aparentemente caótica. Platão posteriormente também reitera a ideia de ordem numérica e geométrica para uma concepção cosmológica. Mas não mais permeada pela mitologia antiga, o mundo possui alma própria. Os gregos antigos pensavam o mundo como finito e o representavam pelo círculo, simbolizando, entre outras coisas, a perfeição e a finitude, que não era temporal, apenas espacial.

Entre as múltiplas ideias, conceitos e teorias desenvolvidas nesse período, assusta até os nossos dias a genialidade da teoria atomista, não apenas pela profundidade, mas principalmente pelo esforço em desmistificar a natureza ainda no século IV antes da era comum. É um marco importante para as transformações na natureza, pois significou o início de sua secularização.

Mas Gonçalves (2006) assevera que todo o processo de secularização da natureza a partir do atomismo grego, não será o responsável pelo “momento mais complicado” entre o ser humano e o ser natural. A problemática desenvolve-se no período medieval, quando a natureza volta a ser vista como criada por um divindade, mas agora à serviço dos homens, os únicos à imagem e semelhança de Deus.

Isto tudo é muito significativo e poderoso quando observamos o retorno ou resgate dessas concepções no renascimento seja pela filosofia ou pela ciência. No século XVI, Giordano Bruno foi morto pelas suas ideias sobre organização da natureza, influenciadas pela filosofia grega e que repercutiram à época e no século XX, com a forte difusão da natureza como a grande mãe e a “redescoberta” de sua finitude.

Ost (1997) retorna à Descartes (1596-1650) para dizer que tal qual tal o filósofo pensava o corpo e a natureza como um todo, assim também se refletiu às ciências. E o Direito dos “modernos” reifica (transforma em coisa - desnaturaliza) a propriedade e repete as características de apropriação e divisibilidade ao infinito. Ele destaca o Código Civil como o “documento” que classifica todo os elementos da natureza e na sua transformação em objeto de apropriação, Ele destaca que “a lógica do Código consiste em transformar todas as coisas em mercadoria, em patrimônio, em transformá-las em um objeto de apropriação e de alienação.” (Ost, 1997. p.79)

Assim, tudo que não é humano é coisa/bem privado ou público e o que para o Direito é a “coisa sem dono” – res nullius ou res communes – o é temporariamente. Não existe “matéria jurídica” com espaços vazios (“A natureza cartesiana sente horror ao vazio; a matéria enche-a inteiramente, ela se deixa por outro lado dividir em quantas partes desejarmos” – p.79). E entre os dois, preocupa-nos o último – res communes. Rege não pertencer a ninguém, comum a todos como se inesgotável fosse ou impossível de se apropriar na sua totalidade. E talvez por essa última razão assim determinou o direito por ser comum a todos (CORREA, Simy e CASTRO, Edna, 2015).

O triunfo do cristianismo também trouxe importantes impactos para o Direito. Iniciou-se um regime entre igreja e Estado. O império romano dividiu-se em ocidente e oriente, mas o império romano do oriente foi o que mais nos deixou heranças jurídicas, também conhecido como império bizantino, sob o imperador Justiniano nasceu um novo código de leis que reuniram os avanços das Doze tábuas e juntou-se ao direito canônico. As instituições jurídicas de Justiniano e as leis foram a base de todo o direito medieval e moderno. São as bases dos códigos civil e penal de todo o ocidente (CICCO, 2006).

Entre os legados do período medieval estão a dogmática e o inquérito, caminhos para a “construção” da verdade concebidos a partir de tortura e práticas perversas nos processos inquisitoriais da igreja católica, aplicados durante toda a idade média. Verdade que, por sua vez, derivava de um saber inquestionável, nascido de uma prática social politicamente determinada, como bem demonstra Santos (2014). E, portanto, a construção do direito medieval evidencia de que modo o poder e a verdade foram normatizados socialmente,

através da estruturação política da igreja com origem nos vínculos de autoridade política e também como “lugar que sabe”, “oráculo do poder” (SANTOS, 2014).

Entretanto, mais importante ainda é destacar como a igreja usou a dogmática indiscriminadamente como “instrumento de disciplina, alienação e sujeição teórica e social, forjando a própria estrutura do Direito moderno através da violência simbólica” (SANTOS, 2014. p.262).

Indiscutível é perceber que se não mencionássemos o tempo ao qual nos referimos, neste caso a idade média, tal assertiva poderia facilmente nos transportar ao tempo que hoje vivenciamos, pois, a violência simbólica com que o Estado ainda hoje faz uso, legitimado muitas vezes, pela invenção social da verdade e pelo direito positivo-dogmático, causa tamanha estranheza ante tantos outros princípios modernos e a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

Outrossim, a idade média, no seu começo, também herdou um fenômeno que nasceu ainda na vigência do império romano, mas que, assustadoramente, ainda hoje está presente e é forte, qual seja o etnocentrismo. Santos (2014) nos recorda de onde vem a origem dos “bárbaros”, que em grego significava ‘aquele que rosna’ ou ‘que fala uma língua incompreensível’, ou seja, o estrangeiro. Entretanto, esse termo rapidamente alcançou significado pejorativo e foi facilmente usado pelos que não compartilhavam da cultura ocidental e, portanto, não se identificavam territorialmente, linguisticamente, tampouco pelas tradições.

Assim, essa autoidentificação forjou uma ideia de nação, de unidade que favoreceu a organização política do Estado romano e também dificultou as invasões “bárbaras” que precederam o período medieval, cuja cultura era em regime comunitário das tribos nórdicas. Dessa maneira, o regime feudal é, possivelmente, resultado dos resquícios do regime escravocrata romano e do regime comunitário tribal nórdico. Mas o que manteve a unidade durante toda a idade média foi o poder coercitivo e violento que a igreja católica exerceu por toda a Europa e, mais tarde, aos países colonizados.

Nos importa esta passagem, pois, o mesmo preconceito direcionado aos “bárbaros” pouco antes da idade média foi reproduzido e disseminado nas colônias quanto aos índios, em especial na América (de norte ao sul), durante as grandes navegações. Todavia, tão penoso quanto foi neste período, ainda o é, em pleno século XXI. O etnocentrismo ainda impede que outras visões de mundo possam ser visibilizadas, como veremos ao falarmos de direitos à natureza. E, portanto, o mesmo grau de preconceito e incapacidade de reconhecer a humanidade naqueles que não são da mesma cultura, da mesma língua e do mesmo território (Santos, 2014).

A exclusão social e muitas vezes político-econômica de alguns grupos ou classes mudará apenas de “nome” nos séculos seguintes com o discurso liberal-contratualista onde a lógica amigo x inimigo fará a distinção e o julgamento dos que são parte ou não do Estado-nação.

É, portanto, nos séculos seguintes, com o iluminismo, que o pensamento jurídico moderno se constitui, o contexto sócio-político exaltava novas estruturas legais que legitimassem a nova classe social em ascensão ao poder. Assim, tudo que poderia se opor ao religioso ou à igreja era enaltecido, ou seja, a razão, as ciências, a liberdade, a igualdade liberal. Como bem explica Bobbio (1994):

“(...) o Iluminismo, de fato, aspira a atingir verdades indiscutíveis ou, quando isto for impossível, generalizações legítimas, que tenham uma fundada validade metodológica. A explicação está no fato de que os iluministas têm na razão uma confiança sem limites e querem libertar o conhecimento humano de tudo aquilo que não seja conforme a razão, especialmente se isto procede da tradição ou da história”. (Bobbio, 1994. p. 606).

O Direito volta-se para o homem, enquanto ciência dedicada ao homem e à sua razão, que tanto o define e o distingue dos demais seres não-humanos. Mas o que marca esse momento de ideologia liberal é a ideia de uma ciência jurídica que está acima de todos os fossos sociais. Bourdieu (2010) bem define esse momento na passagem abaixo:

“A ciência jurídica tal como a concebem os juristas e, sobretudo os historiadores do direito, que identificam a história do direito com a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, apreende o direito como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua dinâmica interna. A reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, e a tentativa de Kelsen para criar uma “teoria pura do direito” não passa do limite ultra consequente do esforço de todo corpo dos juristas para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento.” (Bourdieu, 2010.p.209).

O discurso jurídico tornou-se traduzível para poucos, manipulável para um grupo restrito de pessoas, um instrumento de dominação que tem uma linguagem própria, uma forma própria e eficiente que impede inclusive que seja comum a todos o “universo social específico a que ele se produz e se exerce” (Bourdieu, 2010. p.211).

O pensamento iluminista e o direito que se transforma nesse momento parece ser, por excelência, anti-históricos. Há uma negação de tudo que estava estabelecido, há a produção de uma nova verdade. Assim, o Homem e a sociedade não são produtos de uma história, mas, da razão e da natureza. E, portanto, não como entidades individuais, mas universais.

A relação existente entre o iluminismo e o direito natural é muito importante nesse momento, pois esse novo paradigma é norteado pelos princípios da razão humana e pelo objetivo de alcançar o bem-estar do Homem, o único portador do SER, como veremos mais adiante. Isso teve um reflexo no Direito, Direito este que remonta ao status naturae, ou seja, a natureza do homem em si, abstraída das modificações resultantes do homem enquanto um SER SOCIAL.

Ressalte-se que esse direito natural apresenta diferentes significações no curso do tempo. Ao longo de toda a história do pensamento jurídico ocidental, e durante a maior parte da sua existência, o fundamento do direito invariavelmente envolveu uma causa primeira situada em alguma natureza. No entanto, para o Homem Moderno a concepção do Direito Natural como sendo um ideal de justiça maior foi rapidamente superado pela ordem jurídica positiva, escrita, dogmática e cristalizada. Não por acaso.

Verifica-se a lei natural sendo, de alguma forma, “positivada”. Estabeleceu-se um paradoxo e ao mesmo tempo uma dicotomia entre direito natural e direito escrito. Concepções para muitos filósofos inconciliáveis, como veremos a seguir.

1.2 Oposição clássica: direito positivo versus direito natural

Na visão jusnaturalista, o direito positivo é insuficiente para responder às questões postas, pois o exercício do direito (enquanto realizador da justiça) pressupõe a utilização de princípios. O Juspositivismo carece de complementos axiológicos (abstratos ou metafísicos) que não lhe são intrínsecos, mas de relevante importância para garantir a segurança jurídica numa sociedade. Entretanto, essa falsa sensação de segurança gerou e ainda persiste em incontáveis abusos da interpretação radical da lei escrita como garantia de direitos.

Esse conflito é antigo e remonta aos primeiros momentos de positivação do direito. O direito escrito em muitas sociedades inibe e/ou invisibiliza a observância das múltiplas mudanças na sociedade.

Essa dicotomia apresenta: De um lado - a interpretação, a hermenêutica e todas as suas variações; a dimensão do sentido é privilegiada, assim como os modos de apreensão do sentido, a discussão argumentativa, as diferenças simbólicas; todos esses aspectos são levantados para se fazer a análise e a interpretação; Do outro lado – a teoria do Direito está totalmente vulnerável aos interesses econômicos e políticos que movem o campo jurídico e as decisões (Munck, 2006).

As reflexões de Munck (2006) são muito interessantes e corroboram para o que tentamos demonstrar aqui quando nos dispomos a pensar a história do Direito enquanto uma história do poder. Importa dizer, portanto, que se as sanções são como preços, quem os pode pagar não parece sentir o peso que deveria ter a punição. É dentro dessa lógica que vários sistemas normativos-punitivos dentro do Direito foram construídos, cito o direito ambiental, pois além de relevante para nossa análise, demonstra o qual frágil e inadequado nos parece essa lógica. Se assim fosse, princípios como “poluidor-pagador” fariam sentido e inibiriam os danos ambientais. Mas o que de fato acontece é que vimos empresas inserirem nos altos custos de produção, o pagamento de sanções pela poluição emitida como se fossem mais um insumo, como energia e logística, por exemplo.

Tal lógica revela e impõe a desigualdade e o desequilíbrio de forças quanto aos subjugados pela lei. E ao confrontar o sistema jurídico hermético às pressões sociais com o sistema econômico capitalista, fica fácil entender as múltiplas forças de resistência às mudanças.

Mas como foi que chegamos até aqui? Nossa busca é também entender como essas mudanças aconteceram, como o movimento do positivismo jurídico que nasce do pressuposto que direito natural e direito positivo não são mais considerados direitos com o mesmo valor, coroa, portanto, o direito positivo como direito em si. Inevitavelmente, há a redução de todo o direito ao direito positivo, excluindo o direito natural como direito, deslegitimando-o (Bobbio, 2006).

A origem desse movimento está ligada à formação do Estado moderno. Há um “esforço” em desqualificar o direito natural, posto que sua rejeição se transmuta na rejeição à igreja, haja vista que por toda idade média o direito natural foi visto como “superior” ao positivo por se fundar na própria vontade de Deus. Tal concepção foi muito oportuna à Igreja que reduziu o direito natural à “lei de Moisés”, naquele momento.

Muito importa os aspectos históricos à nossa análise, visto que durante a idade média, a organização social em feudos proporcionava que o direito fosse resultado de cada sociedade feudal, no entanto a formação do Estado moderno inicia o processo de monopolização da produção jurídica, posto a partir de uma estrutura monista - Estado, ele passa a concentrar em si todos os poderes e muda o modo em conceber as categorias do próprio direito.

O poder de dizer o Direito emanará do Estado a partir desse momento e não mais da sociedade civil, quando coadunamos com as ideias de Bobbio (2006) também associamos a Bourdieu (2010), cuja metodologia nos faz levantar várias questões entre elas: afinal, o Estado é formado por quem? à quem ele representa? A produção do Direito neste formato privilegia a manutenção do status quo de quais agentes?

Tal ruptura marca a atuação do judiciário subordinado ao legislativo, pois a partir desse momento os juízes recorreram às leis e não mais às normas sociais, pois foram essas normas validadas como fonte do Direito.

A formação do Estado moderno concentra em si muitos poderes, entre eles o de “criar” o direito (positivado), estabelecer o direito seja pela lei ou pela força. Bobbio (2006) chama de processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado. Assim, há uma certa dificuldade em realizar ou conceber o Direito que não é posto pelo Estado. Habitou-se, portanto, a considerar Estado e Direito como a mesma coisa.

Os países europeus, exceto o Reino Unido, países de colonização portuguesa, francesa, todos esses tem seu Direito de origem romana e não acostumados às normas consuetudinárias, tão pouco com o seu modo de formação, pois as formas não autoritárias foram veladamente resguardadas à nova classe que surgiu com o iluminismo, mas que apregoava o fim do autoritarismo.

O Direito escrito antes de tudo é uma grande estratégia para dificultar sua alteração, assim modalidades que acompanham as mudanças sociais são temerárias do ponto de vista do princípio da segurança jurídica. Isso ficou para o passado, para o Estado primitivo que produzia normas jurídicas a cargo do desenvolvimento da sociedade e, eventualmente, àquele que era incumbido de dirimir as controvérsias, o juiz. Desde então, a

figura do Juiz representará o Estado na Era Moderna, é órgão do Estado, é o titular de um poder estatal – o judiciário.

Para Kant (1724-1804), o direito privado, regido pelas relações sociais que envolvem os direitos reais, direitos das obrigações, direito das sucessões, direito de família já existia no estado de natureza e a formação do Estado determina o surgimento do direito público que sai do caráter provisório e alcança status de direito peremptório, ou seja, definitivamente afirmado pelo poder do Estado.

Bobbio (2008), em outro livro, em que analisa a relação entre Direito e Poder, não obstante retoma os estudos dos escritos de Hans Kelsen (1881-1973) que foi fortemente influenciado pelos filósofos e também juristas Kant (1724-1804), John Austin (1790-1859), Jeremy Bentham (1748-1832), David Hume (1711-1776), Hans Vaihinger (1852-1933).

Hans Kelsen (1881-1973), já mencionado anteriormente neste texto por Bourdieu (2010.p.209 – identificar a página da tese após numerada!), exatamente pelo forte combate ao direito natural e pela declarada defesa ao afastamento da sociologia na análise jurídica. Mas Kelsen também nos detém atenção pelas grandes contribuições à teoria do Estado, sempre através do Direito, é claro.

Os debates a partir deste grande teórico aumentaram as distâncias em o SER e o DEVER SER. O SER cuja dinâmica e essência está vinculada aos fenômenos sociais e o DEVER SER que atende ao Direito. Assim, a norma ou o complexo de normas são estruturas que qualificam os fatos sociais, não os explicam, pois isso cabe à sociologia que estuda e explica a realidade social. Outrossim, o DEVER SER vem imbuído de outra pretensão, a busca por uma ciência neutra do Direito é obtida com o preço de uma metaciência ideologizada.

3. O grande processo de alienação da natureza

De repente o mundo descobriu-se doente. Enquanto todos assistiam a paisagem mudar, rios secarem, rios transbordarem, nada parecia de fato sério e preocupante. Até que as pessoas se viram doentes como reflexo do meio ambiente em desequilíbrio.

Na década de 1960, houve uma primavera que todos até hoje querem esquecer e que parece nunca mais ter acabado, o tempo passou mas parece que aquela *primavera silenciosa* nunca parou de nos falar o quê de ruim ainda estava por vir. Rachel Carson não escreveu apenas uma denúncia de um crime ambiental, ela discutiu o papel da ciência e os limites do progresso tecnológico. O olhar sobre a relação entre os seres humanos e a natureza mudaria e, talvez, tenha sido neste momento que todos tenham começado a ver os primeiros resultados práticos dessa nova visão de mundo onde a natureza é um objeto, a crise ambiental instalou-se.

Lipietz (1997) começa seu texto dizendo: “Pela primeira vez, estamos envolvidos na gestão coletiva das crises ecológicas globais”. Será mesmo que (nós todos?) estamos envolvidos na gestão? Será mesmo que a gestão é coletiva? Será mesmo que se trata de crise ecológica global? E há gestão dessa crise? São muitas questões levantadas e muitos fatos para apurarmos.

Alguns dizem que crises locais tem seus causadores e vítimas no mesmo território, negando em parte as ditas crises globais. Outros discordam parcialmente e enumeram a sinergia de impactos para defender que a dimensão espacial por vezes é mal mensurada ou ignorada para efeitos óbvios de exclusão de direitos. Mas Lipietz (1997) aponta que uma crise ecológica global tem causas difusas e efeitos universais, onde o “culpado” pode ser um modelo de desenvolvimento, envolvendo um continente, por exemplo, e a “vítima” comunidade distante com modos de vida diametralmente opostos. Ele acrescenta, portanto, que o debate se trava entre modelos nacionais e justiça internacional, considerando que o pano de fundo desta discussão está no âmbito dos conflitos norte-sul e disserta sobre a economia política do meio ambiente global.

Desde *A Primavera Silenciosa* que problemas de grande magnitude vem recebendo espaço global de discussão e desde então tem feito parte da pauta política de negociação de novos arranjos. O uso doméstico do DDT foi amplamente discutido e posteriormente proibido depois do livro de Rachel Carson, mas a

redução da camada de ozônio trouxe um risco eminentemente global. Lipietz (1997) aponta alguns dos fatores para que especialmente esse problema tenha ganhado destaque global. E um deles, talvez o principal, é que as principais vítimas são os australianos, considerados como país do norte. Pode parecer um discurso velho, ultrapassado, mas ainda muito levantado quando o fosso que separa tais latitudes é reforçado dia-dia pelo jogo do mercado.

Santos (2013) não afasta que a raiz dos problemas está nas instituições, nas práticas, nos modos profundamente arraigados de estruturação e de ação sociais considerados fontes de contradições, antinomias, incoerências, injustiças. A ciência contribui para aumentar ainda mais essa distância e deslegitimar a vontade coletiva de lutar por alternativas globais, principalmente àquelas que não estão dentro do padrão científico ocidental.

Parece contraditório que a crise global encontre no princípio da precaução seu maior fundamento, inclusive para as negociações. Avaliam, portanto, que o efeito futuro de uma causa atual, ainda que incerto, ser for potencialmente danoso e irreversível, aconselhável se faz em suprimir a causa até que se conheça melhor seu funcionamento. No entanto, o discurso global se arranja a partir desta percepção e os acordos, inclusive, são pautados a partir destas concepções. Mas por que que as políticas nacionais acontecem em tamanho descompasso e contrariamente a essa recomendação?

E assim, ante uma tragédia anunciada pelos cientistas, pelos ativistas, vários compromissos vem sendo assumidos desde o acordo de Viena (1985). Lipietz (1997) diz que esta experiência “em tamanho natural” propôs uma espécie de modelo para as negociações subsequentes. Verifica-se que a cada conferência agentes abandonam os acordos e tratados e outros aderem, fica claro o jogo de poder e interesses no qual restringir ou não a exploração da natureza é sinônimo de avançar ou recuar com o mercado. O histórico de todos esses anos de esforços nos mostram que os acordos foram firmados, mas pouco ou nada foi verdadeiramente assumido pelos países que os confirmaram. No entanto, essa crise traz a reflexão quanto a continuidade da humanidade e Vianna (2010) diz:

“É importante notar que o desenvolvimento atual é insustentável para a humanidade, para a civilização humana, mas não para a natureza. De fato, na escala de tempo do planeta, de dezenas, centenas de milhões de anos, a humanidade é completamente impotente para gerar dano significativo à natureza.” (Vianna, 2010. p.10-11)

Dessa maneira, quando discutimos direitos intrínsecos à natureza não estamos nos manipulando para atribuir direitos à nós mesmos para continuar nesse planeta? Será mais uma manobra jurídica? Mas para servir à quem especialmente? Dentro do campo de força desse cenário que é o que se tornou a política de mudança climática quais os agentes realmente interessados em frear o aquecimento global e a crise ambiental?

Em pensar que podemos chamar a legislação ambiental de moderna. Latour (2013) não nos deixa esquecer que jamais fomos modernos. O que é verdadeiramente novo nesses interesses? A crise ambiental torna todas as vítimas iguais de fato? Há um apelo que parece deixar a vista turva quando diz que todos indiscriminadamente sofrem e sofrerão as consequências do aquecimento global, as inundações, os processos de desertificações, etc., mas quem são os refugiados ambientais hoje? Giddens (2010) é bem claro quando defende que as consequências das mudanças climáticas, por exemplo, agravarão as imensas tensões que já derivam das desigualdades globais, com implicações no mundo todo.

4. A natureza como sujeito de direitos

Não por acaso todo esse percurso filosófico também encontra paralelo na construção dos direitos, na filosofia do Direito e nos princípios fundamentais de constituição da norma. Dessa maneira, o resgate dos conceitos de natureza e das leis sobre tal tema revelam o que em cada tempo, os dominantes queriam enquanto

manutenção de poder, posto que revela também o valor e posição que a natureza teve e tem, bem como o papel da ciência enquanto legitimadora, assim como o Direito, do status quo.

Ost (1997) corrobora com tal assertiva pois entendem que o Direito dos “modernos” reifica (transforma em coisa - desnaturaliza) a propriedade e repete as características de apropriação e divisibilidade ao infinito. Ele destaca o Código Civil como o “documento” que classifica todos os elementos da natureza e os transforma em objeto de apropriação.

Assim, tudo que não é humano é coisa/bem privado ou público. E o que para o Direito é a “coisa sem dono” – res nullius ou res communes – o é temporariamente. Não existe “matéria jurídica” com espaços vazios. Herança também de Descartes (1596-1650), onde a natureza sente horror ao vazio, a matéria enche-a inteiramente. Porém, ela deixa-se dividir em quantas partes desejarmos.

E entre os dois, res nullius ou res communes, preocupa-nos o último – res communes. Rege não pertencer a ninguém, comum a todos como se inesgotável fosse ou impossível de se apropriar na sua totalidade. E talvez por essa última razão assim determinou o direito por ser comum a todos.

Princípio já antigo uti possidetis – a posse pelo uso – legitimou todas as invasões europeias na América, na África, na Ásia e Oceania. E como se aqui não tivesse qualquer “humano” além das “coisas/bens” à serem apropriadas. Ou ainda, negaram dentro desta mesma lógica a posse pelo uso das populações que lá viviam.

E assim, para quem eram essas regras de Direito? E para quem são até hoje? Doravante à desventura da imposição da força à natureza, outrora já se viu contra o próprio homem em séculos de escravidão. Desde a era antiga até a era moderna. Espanta-nos os descaminhos do futuro da natureza? Mas tantos outros já foram e são de toda a humanidade.

Essa lógica excludente se faz e refaz a todo momento através dos instrumentos legais que à luz do Direito “clareiam” e “iluminam” direitos e garantias. E, portanto, vários questionamentos surgem sobre a natureza das leis ambientais. A criação de territórios indígenas, por exemplo, são para protegê-los e também expropriá-los de sua natureza livre com a floresta e com o espaço onde estabelecem suas vivências. E “patrimônio comum da humanidade”? Para compartilhar algo de muito valor? Há uma necessidade premente de “patrimonializar” e de dar valor.

Stone (1972) nos lembra que a conquista de Direitos é muito recente. Negros, mulheres, crianças, jovens, doentes mentais, prisioneiros, fetos... Alguns desses direitos foram conquistados a partir de 1970. Ele usa como exemplo o direito das crianças. As crianças não tinham direito algum. Havia o infanticídio onde as crianças deformadas e de sexo feminino eram mortas. Há a hegemonia do poder do pai que controla a vida de todos, inclusive com poder de vida e morte sobre os filhos e esposa. O pai escolhe o casamento dos filhos, decide quem vai ser dado em adoção. Enfim, Stone (1972) entende que neste momento a criança (o filho) é uma coisa, um objeto, sem direitos, sem qualquer voz ou poder.

Christopher Stone (1972) escreve esse artigo célebre como forma de protesto e questionamento à retirada de árvores no Sul da Califórnia-EUA que gerou um conflito judicializado. O grupo que era contra a retirada das árvores perdeu o direito de mantê-las em pé. Ele interroga-se, portanto, sobre os direitos da natureza, os direitos das árvores já centenárias de se manterem em pé. Diante de tantos direitos conquistados por que não podemos pensar no Direito da Natureza? Parece muito normal para nós que hoje empresas/corporações tenham seus próprios direitos, mas imaginem o quanto isso foi chocante para os jurista no início do século XX. Como poderíamos pensar nos Direitos da Natureza dentro dessas condições ou quais seriam as condições para isso acontecer?

Gudynas (2010) enriquece o debate em prol dos direitos da natureza, desconstrói os sistemas de valorização da natureza antropocêntricos e eminentemente ligados à racionalidade econômica utilitarista clássica. Ele defende a natureza enquanto sujeito de direitos, portadora de valores intrínsecos. Há um esforço em sua

análise para superar ou romper com classificações somente biocêntricas e concepções de modernidade que fundamentam o antropocentrismo nas ciências, na economia, na política, na justiça.

É uma visão que parte dos direitos humanos ampliados à natureza, uma justiça ecológica. O autor apresenta três correntes de valorização intrínseca ao meio ambiente, são: 1- como sinônimo de valor não instrumental, em contraposição aos valores de uso e troca; 2- com valor intrínseco expresso em suas próprias propriedades que não depende de atributos relacionados a outros objetos ou processos; 3- com valor objetivo e independente, não precisa ser valorizado porque realiza outros valores.

Discorre bastante sobre o movimento sul-americano de valorização dos direitos da natureza e seu vanguardismo diante desses novos direitos. Destaca a importância de países como Equador e Bolívia que mudaram suas constituições e declararam a natureza enquanto sujeito de direitos.

Escobar (2005) constrói sua crítica a partir dos efeitos em abandonar o lugar enquanto categoria de análise, refletindo-se na invisibilidades dos efeitos perversos políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais dos fenômenos de mundialização. O lugar enquanto construção histórica guarda conhecimento, saber, cultura, identidade e poder. São particulares, raros e específicos que nenhum outro povo pode dominar e tal consideração representa também resistência à universalização do poder europeu e norte-americano.

Modelos culturais de natureza que representam um entrave às pretensões de dominação e/ou de recolonização. O autor eleva modelos locais de natureza que deveriam ser incorporados à teoria social e lançados como modelos alternativos de organização social.

Acosta (2012) começa seu texto lembrando que a crença no desenvolvimento é um fantasma que assombra as sociedades desde meados do século XX e institucionalizou uma estrutura de dominação dicotômica entre desenvolvidos e subdesenvolvidos; avançado e atrasado; rico e pobre; centro e periferia. Durante todos esses anos todos voltaram se para se discutir em como chegar no desenvolvimento. E, portanto, o conceito de desenvolvimento não pode ser absoluto, único. Acosta (2012) defende ao longo do texto o “bien vivir” como uma filosofia autóctone e uma alternativa ao conceito de desenvolvimento ocidental, eminentemente progressista e linear. Tal alternativa não constitui apenas uma concepção técnica, científica e antropológica, mas representa também uma construção de resistência e de descolonização do saber, do ser, do pensar e do poder.

5. Conclusão

As transformações pelas quais o conceito de natureza passou durante todos esses séculos de filosofia nos revelam o quanto o homem esforça-se para garantir que nada impeça sua expansão e o sentido dessa expansão traduz-se culturalmente, mediado pelo tempo, sem contudo esquecer que não estão unidos nessa “causa”, separados pelos costumes e pelo poder. Esse movimento de expansão é por vezes contraditório. A crise ambiental hoje é reflexo dessa contradição.

E tão contraditório quanto a maneira de discutirmos essa e outras questões. A tentativa aqui é de levantar alguns questionamentos. Por que não é legítimo, por exemplo, que as comunidades indígenas reivindiquem a permanência em seus territórios quando confrontados à construção de uma hidrelétrica na Amazônia? Por que os índios não precisam ficar em seus territórios já que usam meios tecnológicos de comunicação, usam carro, andam de avião? Em que todas essas questões retiram ou negam a relação desses índios com o lugar? E por que as perguntas são essas e não outras? Por que precisamos de energia gerada por hidrelétricas? Por que a matriz energética precisa ser essa?

A natureza enquanto sujeito de direitos vai ao encontro de uma cosmologia dos povos autóctones de coexistência que ainda não apreendemos. O aprendizado precisa partir de novas reflexões e pontos de vista mais amplos. É também um caminho de resistência e descolonização do saber e do próprio Direito.

Referências

- Bobbio, Norberto (2006). *O Positivismo Jurídico*. São Paulo: Ícone.
- Bourdieu, Pierre(2010). *O poder simbólico*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Cicco, Cláudio de(2006). *História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito*. 3ªed. São Paulo: Saraiva.
- Correa, Simy e Castro, Edna (2015). “Quando a natureza perdeu seus direitos? Um passeio filosófico sobre a natureza da natureza”. In: Sociedade Brasileira de Sociologia, *Congresso Brasileiro de Sociologia, XVII*, 2015. Porto Alegre, RS. Anais (online). Porto Alegre:,. Disponível: <http://sbs2015.com.br/>. Acesso em: dezembro 2015.
- Giddens, Anthony (2010). *A política da mudança climática*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Gonçalves, Márcia Cristina Ferreira (2006). *Filosofia da natureza*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, Coleção passo-a-passo nº67
- Gudynas, Eduardo (2010). La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. *Tabula Rasa [online]*., n.13, pp. 45-71. ISSN 1794-2489.
- Lipietz, Alain (1997). “Cercando os bens comuns globais: negociações sobre meio ambiente global em uma abordagem do conflito norte/sul”. In: Castro, Edna & Pinton, Florence. *Faces do Trópico Úmido. Conceitos e questões sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente*. Belém: Cejup – UFPA/NAEA.
- Munck, Jean de (2006). “Vers um nouveau paradigme du droit”. In: Eymard- Duvernay, François. *L'économie des conventions, méthodes et résultats*. La Découverte [Recherche], N° 15, p.249-262.
- Ost, François (1997). “Ecologia e Direito: Qual o Diálogo?” In: Castro, Edna & Pinton, Florence. *Faces do Trópico Úmido. Conceitos e questões sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente*. Belém: Cejup – UFPA/NAEA.
- Santos, Rogério Dutra dos (2014). “A institucionalização da dogmática jurídico-canônico medieval”. In: Wolkmer, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. 8ª ed. Belo Horizonte,.
- Vianna, Sérgio Bresserman (2010). “Apresentação à edição brasileira”. In: Giddens, Anthony. *A política da mudança climática*. Rio de Janeiro: Zahar.